

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA 808, DE 2017**

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 808, de 2017)**



Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, verbis:

“Art. 477.....

.....

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º Especificamente quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou depósito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

JUSTIFICATIVA

A inobservância do disposto no § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação original, sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor

equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Atualmente, a multa por descumprimento do art. 477 da CLT, prevista no § 8º encontra respaldo legal na Portaria n. 290/97, que é de 160 UFIRs por trabalhador encontrado em situação irregular. Porém, a UFIR foi extinta, e seu último valor foi de R\$ 1,0641. De modo que basta que se

multiplique 160 por 1,0641, que se chegará ao valor de R\$ 170,25 (cento e setenta reais e vinte e cinco centavos) por empregado encontrado na situação irregular.

Percebe-se da análise do diploma em apreço que na atualidade compensa o descumprimento do mandamento legal, primeiro pelo baixo valor e segundo pela impossibilidade de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das sessões, em de de 2017

Senador PAULO ROCHA

PT/PA